



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA

Autos de Processo n. 0041847-24.2025.8.16.0021

1ª Vara Estadual de Falência e Recuperação Judicial do Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR

Foz do Iguaçu, 23 de janeiro de 2026



NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.909.031/0001-74, com sede à Rua Libero Pasini, 860, Chácara, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP 85875-000, **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ora denominada Recuperanda, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial acima mencionados, em cumprimento e no interregno legal do artigo 53 da Lei de Recuperações e Falência (Lei Federal n. 11.101/2005), o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos delineados abaixo.

1. DOS TERMOS E DEFINIÇÕES DESTE PLANO

As expressões e os termos utilizados no presente Plano terão os significados que lhe são atribuídos nesta cláusula. As definições apareceram em plural e/ou singular, feminino e masculino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são correspondentes. Sempre que se fizerem referências a instrumentos ou documentos, estarão incluídos os respectivos aditivos e complementações.

Administrador Judicial/Administração Judicial: **PANSIERI ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 07.810.223/0001-63, representada neste ato por FLÁVIO PANSIERI, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/PR sob n. 31.150, OAB/DF sob n. 33.648 e OAB/RJ sob n. 233.731, situada na Rua Senador Xavier da Silva, 167, Centro Cívico, Curitiba-PR, nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, ao evento 50.1 dos autos, consoante Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial proposta pela Recuperanda.

AGC: Assembleia Geral de Credores, definida nos termos do art. 35 da Lei Federal n. 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial e outras providências.

Recuperanda: **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.909.031/0001-74, com sede à Rua Libero Pasini, 860, Chácara, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP 85875-000.

Créditos: todos os créditos e obrigações em nome da Novo Horizonte Transportes Ltda, ora Recuperanda, ou seja, os créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e créditos ME e EPP, relativos aos créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, sendo sujeitos ou não aos efeitos deste Plano.

Créditos Concursais: os créditos existentes em face da Recuperanda até a data do pedido da Recuperação Judicial e, sendo assim, submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme artigo 49, caput, da LRF, quais sejam, os créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e os créditos ME e EPP.

Créditos Extraconcursais: créditos e obrigações existentes contra a Recuperanda e que não estão subordinados aos efeitos da Recuperação Judicial e que, destarte, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação

judicial do presente Plano, em virtude do disposto no art. 49, caput e §3º e 4º, da LRF, assim como os créditos tributários, sendo sabido que sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.

Créditos Trabalhistas: são os créditos decorrentes de acidentes de trabalho e/ou referentes às relações de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I Federal da Lei 11.101/2005.

Créditos com Garantia Real: são os créditos em que os credores possuem, em face da Recuperanda, uma garantia real, vide artigo 41, inciso II da Lei Federal 11.101/2005.

Créditos Quirografários: são os créditos representados por títulos oriundos de uma obrigação, com privilégio especial, detidos pelos credores quirografários, consoante artigo 41, inciso III da Lei Federal 11.101/2005.

Créditos ME e EPP: são os créditos que possuem como titulares as microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123.2006, bem como dispõe o artigo 41, inciso VI da Lei Federal 11.101/2005.

Créditos Tributários: são os créditos de natureza fiscal, de responsabilidade da Recuperanda, incluindo aqueles oriundos de processos administrativos ou judiciais.

Credores: são as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, detentoras de créditos em face da Recuperanda.

Credores Extraconcursais: são os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67, da Lei Federal 11.101/2005, c/c artigo 84 da referida Lei.

Credores Não Sujeitos: são os credores que não se subordinam aos efeitos da Recuperação Judicial e ao Plano de Recuperação Judicial, enquadrados na definição do artigo 49, §3º e §4º e artigos. 67 e 84, da Lei Federal 11.101/2005.

Data de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial: consta a data de 24 de janeiro de 2026.

Plano de Recuperação Judicial: trata-se deste Documento, apresentado pela Recuperanda, contendo os devidos termos, especificações de viabilidade econômico-financeira e seus anexos e, principalmente, os meios de pagamento/recuperação e as propostas de pagamento aos credores.

Data da Homologação do Plano: data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.



Dia Útil: dia útil qualquer dia da semana que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, feriado estadual ou do Município de Curitiba, Estado do Paraná, em que tramita a Recuperação Judicial, bem como qualquer dia que não haja expediente bancário e forense na circunscrição do Município em razão de recesso ou feriado.

Juízo da Recuperação Judicial: Juízo da Primeira Vara Estadual de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em que tramita a Recuperação Judicial.

Laudo dos Bens e Ativos: é avaliação pormenorizada dos veículos, imóvel e demais bens que propriedade/titularidade da Recuperanda, que compõe seu ativo, na forma do artigo 53, incisos II e III, da Lei 11.101/2005.

Laudo de Viabilidade Financeira: é o documento que contém o levantamento de informações e o demonstrativo pormenorizado da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, para adimplir com o pagamento em face de seus credores, tanto concursais, quanto os extraconcursais, como determina o artigo 53, incisos II e III, da Lei 11.101/2005.

LRF: é a Lei 11.101/2005 – Lei de Falência, Recuperação Extrajudicial e Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: Significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob o n. 0041847-24.2025.8.16.0021, em tramite perante o Juízo da Primeira Vara Estadual de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e

Recuperanda: é a empresa em Recuperação Judicial, NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA, ora assim denominada em razão da decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial daquela.

2. INTRODUÇÃO

Por meio do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a Recuperanda, diante da transitória crise financeira, apresentará as respectivas razões que geraram a citada crise, assim como os meios que serão empreendidos para a sua recuperação/soerguimento, demonstrando, ainda, a sua viabilidade econômico-financeira, mediante o minucioso planejamento das operações futuras, seja no corpo do Plano, assim como em documento apenso e integrante deste, suas condições de competitividade e, por fim, a estrutura de funcionamento e de processos internos.

O objetivo da Recuperação Judicial da Recuperanda é a superação da crise que, por ora, experimenta e, com isso, garantir a sua sustentabilidade e continuidade.



A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) partiu das seguintes premissas fundamentais:

- ✓ *Cumprimento da LRF (Lei Federal 11.101/2005), qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;*
- ✓ *Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;*
- ✓ *Tratar de forma justa, razoável e equilibrada os interesses das partes envolvidas;*
- ✓ *Viabilizar a operação da RECUPERANDA, equacionando suas dívidas, atingindo-se, assim, a pretensa finalidade disciplinada pela LRF; e,*
- ✓ *Superar a crise enfrentada pela RECUPERANDA, para que a geração de caixa da operação seja suficiente para o pagamento dos CREDORES.*

3. HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA E SUA TRAJETÓRIA

A Recuperanda iniciou suas atividades empresariais no ano de 2011 e, desde então, vem aprimorando seus conceitos na prestação de serviços de transportes nacionais e internacionais, armazenagem e logística, com o objetivo de maximizar e otimizar a excelência nos referidos serviços, atendendo, assim, com eficácia e primazia os clientes que mantém relação com a Recuperanda.

Para tanto, a Requerente conta com 04 (quatro) caminhões seminovos e 08 (oito) semirreboques usados (em ótimo estado de conservação), todos refrigerados, bem como dispõe de estrutura própria para os serviços de armazenagem e logística, cujas atividades podem ser assim sintetizadas, como devidamente informado no sítio eletrônico da Recuperanda, no endereço <https://novohorizontetransportes.com.br>.

A Recuperanda, capitaneada pelos gestores TIAGO UBIRAJARA e MARLI DAS CHAGAS que, com sua *expertise*, impulsionaram – e impulsionado tem – o crescimento exponencial da empresa no ramo de transporte rodoviário de cargas, porquanto passou a operar com motoristas profissionais, assim como com empregados capacitados para os setores administrativo, financeiro, de armazenagem e logística, tanto em território nacional, quanto pelos países do Mercosul.

Como decorrência dos resultados empresariais, a Recuperanda edificou sua sede em um imóvel de R\$ 3.187,55m², contendo um depósito de armazenagem e escritórios, devidamente monitorado com câmeras de segurança e vigilância noturna, assim como mantém sua frota de caminhões e semirreboques devidamente padronizada, com a finalidade de implementar o transporte rodoviário de cargas e atividades afins.



Não obstante, a Recuperanda mantém 08 (oito) empregos diretos e, aproximadamente, gera 40 (quarenta) empregos indiretos, beneficiando as respectivas famílias e proporcionando, sobretudo, a circulação da economia local.

É de grande valia ressaltar que a Recuperanda é identificada como referência no segmento de transporte rodoviário de cargas e mercadorias, operações de logística e armazenagem, haja vista a atuação – com excelência – nas referidas áreas e, de modo paralelo, com seriedade e compromisso para com seus clientes, dentre os quais se destacam a Nestlé, Copacol, Kellogs, Minerva Foods, JBS/Friboi, JBS/Seara, Mercúrio Alimentos, dentre outros:



Noutro giro, a receita operacional bruta, apurada até 31 de dezembro de 2025, vide Balancete, perfaz R\$ 5.117.292,55 (cinco milhões, cento e dezessete mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, com receita média (mensal) de aproximadamente R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Importante destacar, sobretudo, que a receita operacional bruta, para o ano de 2024 (considerada até 31 de dezembro de 2024 – vide DRE), importou em R\$ 9.096.534,99 (nove milhões, noventa e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), ou seja, com receita média (mensal) de aproximadamente R\$ 758.000,00 (setecentos e cinquenta e oito mil reais), sendo que o custo operacional constou R\$ 6.540.700,25. Ainda, as despesas operacionais atingiram R\$ 1.583.168,74, tendo, por fim, o prejuízo líquido (contábil) de R\$ 82.605,01.

Isto é, no ano de 2025 houve a redução do faturamento em 44% (quarenta e quatro por cento) em comparação ao ano de 2024, conforme explicitado acima.

Imperioso trazer à lume que a Recuperanda é proprietária do imóvel de Matrícula de n. 72.002, pertencente ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, situado à Rua Libero Pasini, 860, Chácara, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP 85875-000, havido por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (Contrato em anexo), conforme já lançado em Balanço Patrimonial (anexo), em cujo local mantém sua sede e concentra as atividades de armazenagem, logística e transporte, tendo por área total a de 3.187,55m², avaliado com preço de mercado de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), como disposto à fl. 05 do Laudo de Avaliação a seguir carreado, como disposto à fl. 19 do Laudo de Avaliação juntado ao Processo.

Neste contexto, o *Valuation* da Recuperanda é estimado, conforme métrica adotada pelo <https://valuation.sme.com.br/sense/valuation>, em R\$ 10.000.000,00

(dez milhões de reais), cujo montante assim se equaciona: R\$ 2.750.000,00 (imóvel – sede da Recuperanda), R\$ 4.000.000,00 (caminhões, semirreboques, veículos e empilhadeiras) e; R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais) no que tange ao ativo imaterial, concernente à expertise, marca, carta de clientes, tempo de exploração das atividades e a habilitação para transporte internacional, tendo os permissos/autorizações para atuar frente à Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

Diante das informações acima acostadas, as quais foram corroboradas pelos documentos carreados à Petição Inicial, destaca-se que a Recuperanda sempre cumpriu com sua função social e deteve prestígio, *know-how* e *expertise* perante seus clientes e fornecedores, todavia, diante da crise econômico-financeira, cujas causas serão delineadas nas linhas abaixo, justificaram o pedido de Recuperação Judicial, mormente por ser viável e cujo soerguimento será plenamente alcançado com a utilização dos meios para sua recuperação.

4. RAZÕES DA CRISE TRANSITÓRIA E DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

É de grande valia pontuar que a Recuperanda, com o escopo de otimizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e logística, mormente com eficácia, constantemente tem renovado a sua frota de caminhões e carretas e, para tanto, é sabido que os Bancos e Cooperativas de Crédito concedem os financiamentos/empréstimos sob a garantia de alienação fiduciária.

A soma das parcelas dos contratos bancários importava, até a data do pedido recuperacional, em torno de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais, cujo montante era plenamente pagável, entretanto, devido a transitória crise econômico-financeira que permeia a atividade da Recuperanda.

Isto é, a Requerente recorreu à empréstimo bancário (contratos em anexo) para o pagamento das parcelas dos caminhões e semirreboques, assim como contraiu capital de giro com a finalidade, única e exclusiva, de pagar as parcelas e, assim, evitar o manejo de Ações de Busca e Apreensão e/ou Execuções de Título Extrajudicial.

Considerando as causas da crise, abaixo elencadas, assim como que a Recuperanda já contraiu empréstimo bancário para pagamento de parcelas dos caminhões/semirreboques, urge pontuar, sendo um dos motivos para a propositura da presente Recuperação Judicial, que a Recuperanda não mais dispõe de fluxo de caixa para adimplir com a integralidade das parcelas dos contratos bancários, também contraídas para aquisição dos caminhões e semirreboques.



Sem maiores delongas, é sabido que os Bancos manejam Ação de Busca e Apreensão já no início do inadimplemento, ou seja, até mesmo com duas parcelas em atraso, não permitindo, ademais, uma negociação extrajudicial.

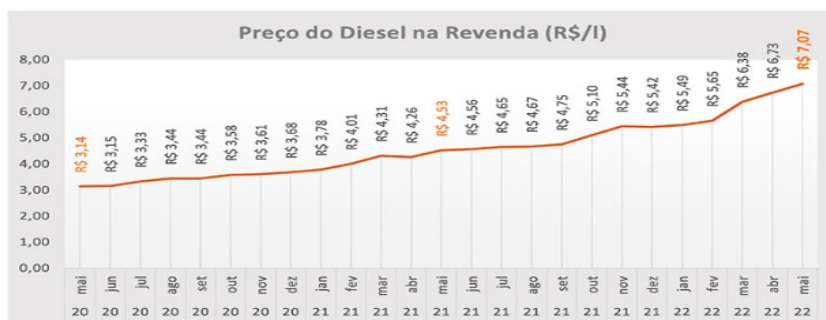
Assim, eis causas/situações pontuais que desencadearam a transitória e momentânea crise econômico-financeira da Recuperanda:

A uma: a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 12 de março de 2020, decretou a Pandemia da COVID-19 e, devido à crise sanitária que se assolava além fronteiras, foi estabelecida, pela maioria dos países (dentre eles o Brasil), como medida pra conter o coronavírus, o isolamento social e o consequente fechamento do comércio, o que, via de consequência, trouxe resultados deveras negativos à Requerente.

Com a decretação do estado de calamidade pública, é inegável que as empresas no ramo de transporte de cargas foram diretamente afetadas, visto que reduziu abruptamente o fluxo de compra e venda de mercadorias, o que culminou na redução da necessidade da utilização do transporte rodoviário, gerando às Transportadoras uma recessão econômica sem precedentes.

Mesmo durante a Pandemia da COVID-19, **a Recuperanda**, sob o olhar social, **manteve o emprego de todos os seus empregados**, muito embora tenha sofrido drástica redução de seu faturamento.

A duas: prosseguindo, a **alta do preço dos combustíveis**, em especial do diesel, trata-se de mais um fator (exógeno) para o estado de crise da Requerente, especialmente quanto aos **anos de 2020 e 2022**, donde o preço do litro do diesel aumentou vertiginosamente, de **R\$ 3,14 (maio/2020)** para **R\$ 7,07 (maio/2022)**, aproximadamente 125%, conforme se afere do Gráfico apresentado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP):



Atualmente, digo em setembro de 2025 (quando da propositura da Recuperação Judicial), o preço médio do litro do diesel importava em **R\$ 6,07** (seis reais e sete centavos), segundo se denota do sítio eletrônico da PETROBRÁS (<https://precos.petrobras.com.br/sele%C3%A7%C3%A3o-de-estados-diesel>).

No Estado do Paraná, por sua vez, o preço médio do diesel constava em **R\$ 6,05** (seis reais e cinco centavos), como se depreende do sítio eletrônico da PETROBRAS <https://precos.petrobras.com.br/w/diesel/pr>, senão vejamos:



Importante trazer à tona **que o custo com combustível representa a maior despesa para a Recuperanda**, o que, com o aumento do preço do litro do diesel nos últimos anos, assim como a defasagem do preço do frete, reduziu o lucro daquela.

Isto é, **o custo com o transporte representa o maior custo operacional da Recuperanda e, dentre eles, os combustíveis e lubrificantes perfazem em torno de 40% (quarenta por cento) do valor global à título de despesa**, como se denota do Demonstrativo do Resultado do Exercício apurado em 2024:

(-) CUSTOS INDIRETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(1.085.750,23)
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	(348.153,19)
PNEUS E CÂMARAS	(5.677,60)
SERVIÇO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO	(10.912,99)
MANUTENÇÃO DE SOFTWARE - SERVIÇO DE MONITORAMENTO	(2.161,50)
DEPRECIAÇÕES	(522.786,83)
SEGUROS DE BENS	(2.787,11)
SEGUROS DE VEÍCULOS	(193.271,01)

A três: o **preço do frete internacional** sofreu, nos últimos anos, queda de 30% (trinta por cento), principalmente para Argentina e Chile, fato que é por demais impactante financeiramente à Recuperanda, tendo em vista que transporta para vários países do Mercosul.

A quatro: a **Guerra da Ucrânia** é outro fator (exógeno) que também impactou, em demasia, a economia nacional e internacional, uma vez que os rumos da economia são subordinados às relações internacionais, trazendo, desta forma, o encarecimento do preço dos alimentos, energia elétrica e do petróleo, sendo este último de suma importância para o desenvolvimento da atividade da Recuperanda.

Considerando que 60% (sessenta por cento) das mercadorias transportadas no Brasil ocorre por meio do transporte rodoviário, a alta do preço do petróleo impacta no

aumento dos custos do transporte, entretanto as Transportadoras não conseguem manter o mesmo percentual de lucro, haja vista que o preço do frete não tem acompanhado a alta do preço do diesel.

A cinco: tendo em vista a alta dos preços de mercado, fato que está umbilicalmente atrelado a subida da inflação, o Banco Central mantém a política de aumento da taxa SELIC para controlar a inóspita inflação.

Ocorre que os Bancos, por seu turno, repassam os custos por meio da **alta de juros**, o que acontece no caso da Recuperanda que, para manter uma frota atualizada e um serviço de eficiência quanto ao transporte e logística, necessita recorrer às Instituições Financeiras e obter os respectivos financiamentos e, assim, o endividamento daquela subiu substancialmente, porquanto os Bancos aumentaram a taxa de juros para a concessão dos financiamentos.

A seis: o **cenário político nacional**, no que atine às eleições presidenciais, trouxe instabilidade para a economia e, como corolário, os caminhoneiros fizeram **paralisações**, tanto antes quanto após as eleições, o que repercutiu negativamente no faturamento da Recuperanda, principalmente no ano de 2023.

Já quanto ao **cenário internacional**, o tarifaço estadunidense trouxe incertezas aos rumos da economia, afetando clientes da Recuperanda que, por cautela, estão reduzindo as exportações, fato que se reflete, imediatamente, no faturamento da Recuperanda, como expresso ao Demonstrativo Mensal do Faturamento.

Veja-se que, como efeito das questões políticas nacionais e internacionais, tem-se a inflação dos insumos de manutenção e dos sistemas de refrigeração veicular que, somadas à alta do dólar, encareceu o custo das peças importadas e elevou o preço da manutenção dos equipamentos.

Desta feita, no cenário pós-pandemia houve a redução da demanda por transporte de cargas refrigeradas, que representa a principal atividade da Recuperanda, principalmente em setores de alimentos processados e produtos perecíveis para exportação.

Como se não bastassem as crises que assolaram o setor de transporte, a exemplo da gripe aviária e as demais mencionadas acima, a referida taxação norte-americana obstou, por ora, 80% (oitenta por cento) das operações de transporte, pela Requerente, para os países do Mercosul, o que justifica a abrupta redução do faturamento.

A sete: com a **alteração da Lei dos Motoristas** (n. 13.103/2015), mormente no que tange à jornada de trabalho (limitação de tempo de direção e de intervalo intrajornada e inter jornadas), implicou no alongamento do prazo para a execução da



rota, o que impactou no aumento do custo para a Recuperanda, uma vez que necessita contratar fretes de terceiros para cumprir com os contratos de transporte.

Portanto, os fatos e situações acima alinhavados, ainda que de forma não exaustiva (o que será por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial), são os ensejadores da crise econômico-financeira da Recuperanda e que justificam o pedido de Recuperação Judicial, especialmente pela atividade empresarial e a manutenção do empreendimento ser de cristalina viabilidade.

Tendo em vista a crise financeira que momentaneamente experimenta a Requerente, urge asseverar que o gestor sempre atuou – e atuado tem – com o fito de alavancar a atividade empresária e, com o surgimento da inesperada crise, sendo esta causada por fatores – em sua maioria – exógenos –, busca alternativas (ainda que *interna corporis*) para manter sua atividade.

Os Balanços Patrimoniais e demais documentos contábeis que instruem esta Exordial convergem com o cotejo fático acima expendido.

Por fim, a Recuperanda utilizará de toda a sua *expertise* para superar a momentânea crise econômico-financeira que vivencia, sendo que, por ser absolutamente viável e referencial no ramo do transporte rodoviário de cargas e logística, vale-se do instituto da Recuperação Judicial, arrimada fortemente no disposto no artigo 47 da Lei de Recuperações, para que possa se soerguer e alcançar a efetiva reorganização, com o pagamento dos credores concursais e extraconcursais (especialmente os credores garantidos por alienação fiduciária), mantendo os empregos, recolhendo os tributos e alavancando a circulação da economia local.

O presente Plano visa alcançar os resultados que permitirão a Recuperanda se manter competitiva no mercado de transportes, assim como em promover a equalização de suas dívidas e sua reorganização financeira, implantando desde já, medidas de gestão estratégica e controle eficiente de custos.

Consoante dito alhures, a Recuperanda apresenta este Plano para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira transitória, a fim de, nos termos do artigo 47 da LRF, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região em que atua.

5. DO PASSIVO DA EMPRESA RECUPERANDA (CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O art. 41 da Lei 11.101/2005 prevê que se submetem ao processo de Recuperação Judicial os seguintes créditos:

- ✓ **I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- ✓ **II** – titulares de créditos com garantia real;
- ✓ **III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- ✓ **IV** - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Cumpra esclarecer que o passivo da Recuperanda, objeto da Recuperação Judicial *sub judice*, consta no montante global de **R\$ 4.490.348,41 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, nele compreendidos: créditos de natureza trabalhista (Classe I) no importe de **R\$ 1.138.027,80** (um milhão, cento e trinta e oito mil, vinte e sete reais e oitenta centavos); créditos quirografários (Classe III) que correspondem a **R\$ 3.347.798,88** (três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e; credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) que somam a quantia de **R\$ 487.521,73** (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

É de grande valia ressaltar que **o passivo da Recuperanda, tanto o concursal quanto o extraconcursal (leia-se, principalmente, os contratos bancários garantidos por alienação fiduciária), não está, em sua maioria, vencido** e, quanto ao concursal, submete-se ao processo de Recuperação Judicial *todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos* (artigo 49, *caput* da Lei 11.101/2005).

Dentre o passivo da Recuperanda, embora não submetido à concursalidade da Recuperação Judicial, tem-se **os contratos bancários garantidos por alienação fiduciária, cujo montante global – vencido e vincendo – perfaz, em setembro de 2025, R\$ 3.107.138,42** (três milhões, cento e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Condensando **o passivo concursal e extraconcursal da Recuperanda, obtém-se a dívida – vencida e vincenda – universal de R\$ 8.080.486,83** (oito milhões, oitenta mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos):

CLASSE I: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho	R\$ 1.138.027,80
CLASSE II: Titulares de créditos com garantia real	R\$ 0,00
CLASSE III: Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado	R\$ 3.347.798,88
CLASSE IV: Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	R\$ 487.521,73
CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	R\$ 3.107.138,42
TOTAL	R\$ 8.080.486,83

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV18 6M869 XZSX2 Y9Q5R

Considerando o passivo objeto da Recuperação Judicial, o patrimônio da Recuperanda e, principalmente, o potencial de sua atividade para geração de ativos, o pagamento das dívidas, sejam as sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial, é plenamente possível e num prazo não tão longínquo, como estampado na Projeção de Fluxo de Caixa outrora acostada.

6. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano tem por objetivo a reestruturação dos Créditos Concursais e Extraconcursais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções da empresa e seu faturamento, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários.

Isto é, o Plano de Recuperação Judicial tem por escopo:

- (i) preservar a função social da Recuperanda, como empresa geradora de empregos, tributos e riquezas;
- (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos;
- (iii) permitir que a Recuperanda supere a transitória crise econômico-financeira;
- (iv) evitar a falência da Recuperanda;
- (v) preservar os interesses de seus credores de forma a concretizar o pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com seu potencial de geração de caixa, de forma a mantê-la saudável economicamente;
- (vi) permitir que a Recuperanda continue com sua capacidade produtiva, com posição financeira independente, sustentável e manter sua base solidificada no mercado competitivo; e
- (vii) viabilizar novos investimentos, em especial o aumento de capital, captação de novos clientes e recursos.

7. DA ANÁLISE FINANCEIRA ATUAL DA RECUPERANDA E NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A liquidez de uma empresa está diretamente ligada ao seu passivo *versus* ativo. A partir do momento em que a empresa precisa promover a liquidação de seus ativos para custear o seu passivo, este é o primeiro sinal de que há um problema aparente.



Entretanto, a partir do momento que a empresa consegue gerir os seus ativos de reserva, utilizar seu patrimônio, captar recursos e adimplir com seu passivo, não há um cenário de iliquidez.

A Lei Federal 11.101/2005, com o instituto da Recuperação Judicial, tem o objetivo evitar a insolvência das empresas, possibilitando que empresas, ainda na fase de ILIQUIDEZ, superem suas dificuldades e possam se restabelecer, conforme será fundamentado a seguir, com relação à viabilidade econômico-financeira do presente Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, o presente Plano promove a análise de diversos índices (índices de liquidez, endividamento, rentabilidade e sobre a situação financeira da empresa em Recuperação Judicial), nos termos abaixo demonstrados.

O cenário econômico e financeiro da Recuperanda foi construído com estimativas de desempenho futuro que fazem parte do planejamento da empresa, tomando por base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

As informações gerenciais – disponibilizadas pela Novo Horizonte Transportes Ltda – foram coletadas e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa ao longo de 10 (dez) anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial.

Na elaboração deste Plano, construiu-se uma ferramenta específica para criação do cenário apresentado, com base na modelagem de dados em planilhas eletrônicas que foram realizadas com alto grau de detalhamento, atribuindo confiabilidade e segurança aos resultados.

Ainda, utilizou-se as informações pertinentes baseadas em relatórios, entrevistas e demonstrativos tais como, mas não exclusivamente: Demonstrativos de Resultados, Fluxos de Caixa Realizados, Livros Fiscais, Balanço Patrimonial, controles internos de exercícios passados, pesquisas de mercado, dentre outras.

Com relação ao método de custeio utilizado, empregou-se o conceito de custeio variável para apuração do resultado econômico. A escolha deste método deve-se a sua relevância gerencial em separar os gastos fixos e variáveis, determinação da margem de contribuição e alocação de todas as despesas e custos fixos do período, no resultado.

Por todo o exposto, não restou outra alternativa a não ser o manejo da Recuperação Judicial para que a empresa possa se reestabelecer no mercado, tendo em vista o potencial de mercado da Recuperanda ora demonstrado por meio do estudo de viabilidade anexo.

8. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS PELA RECUPERANDA

Conforme razões da crise econômica já expostas neste Plano de Recuperação, a Recuperanda, à época, carecia de liquidez imediata e, assim, estava na iminência de buscas e apreensões em razão do vencimento de parcelas de alguns contratos bancários, o que traria enormes dificuldades àquela, ultimando com o colapso da atividade empresarial e, por efeitos consequentes, demissões de funcionários e etc.

Entretanto, para que a Recuperação Judicial em testilha fosse exitosa, donde-se almeja a respectiva concessão, a Recuperanda empreendeu esforços sobre a base do negócio, desenvolvendo uma estratégia competitiva, clara, baseada na necessidade do mercado, controle efetivo dos custos, envolvimento da equipe e comprometimento da liderança.

A reestruturação empresarial, tecnicamente conhecida por **turnaround operacional**, propõe o reestabelecimento do valor da empresa em crise, ressurreição da performance, envolvendo uma mudança de rumo para recolocar o negócio no caminho do crescimento, pagando-se, sobretudo, seus credores.

Paralelo à renegociação de seu passivo ao rearranjo estrutural da capacidade financeira, a Recuperanda, com objetivo de potencializar os resultados obtidos e honrar integralmente com seus credores, declarou – na Petição Inicial – as principais estratégias para superação da crise transitória, com o compromisso e comprometimento de todo seu staff, para colher os frutos a curtíssimo, curto e médio prazo.

Desta forma, **considerando que o principal escopo é estabilizar a condição financeira da empresa e reorientar seus recursos**, a seguir serão apresentadas as ações e medidas que a Recuperanda já está implementando, bem como adotará, com o fito de almejar seu soerguimento, quais sejam:

- ✓ **A readequação das margens operacionais da empresa**: a drenagem de custos e despesas operacionais e administrativas trarão uma na melhora exponencial nas margens de contribuição da empresa, elevando sua operação rentável com segurança e com escopo de reduzir a volatilidade em seu fluxo de caixa.
- ✓ **Reestruturação dos setores administrativo e financeiro**: as metodologias de controle estratégico refletirão na maximização dos resultados, juntamente com uma equipe alinhada e supervisionada diretamente na pessoa de seu Diretor, a fim de evitar gastos desnecessários e, sobretudo, redução de custos.
- ✓ **Planejamento estratégico**: a empresa apresenta, em seu Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, um planejamento viável e de acordo com suas capacidades reais de faturamento, planejamento pormenorizado para os



próximos 10 (dez) anos de atividade, que compreendem objetivos e metas factíveis segmentadas pelo setor da empresa, para quitação integral dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Repisa-se, o planejamento de quitação em dez anos é factível à realidade da empresa.

- ✓ **Aumento das receitas** serão buscadas, com as devidas correções, por meio de captação de novos clientes e, também, com o aumento/otimização da frota.
- ✓ **Venda de Ativos/Constituição de Unidades Produtivas Isoladas:** a Recuperanda poderá alienar parte dos ativos operacionais e/ou não operacionais, desde que não comprometa a atividade e viabilidade econômica da NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA, tendo por objetivo destinar os recursos ao pagamento dos credores (concurais e/ou extraconcurais), assim como para fins de capital de giro.

Para tanto, a Recuperanda poderá propor a constituição de Unidades Produtivas Isoladas, nos termos do artigo 60 e 60-A da Lei Federal 11.101/2005, com objetivo de cumprir com sua Recuperação Judicial, hipótese em que o adquirente não responderá e tampouco sucederá nas obrigações – de qualquer natureza – contraídas pela Recuperanda, conforme expresso ao artigo 60, parágrafo único c/c artigo 142 da Lei Federal 11.101/2005.

- ✓ **Fusão, aquisição ou incorporação:** a Recuperanda poderá, com o fito de saldar os débitos, buscar eventual fusão com outra empresa do mesmo ramo, aquisição de empresa que viabilize aumento do faturamento e lucro líquido a fim de saldar os débitos ou ser adquirida/incorporada por outra empresa, utilizando o produto desta transação para fins de liquidação do passivo.
- ✓ **Captação de Novos Recurso/Do Financiamento da Recuperanda:** A Recuperanda pretende obter recursos junto a credores-fomentadores, com a finalidade de cumprir com as obrigações assumidas no Plano, assim como para recompor capital de giro e alavancar a atividade de transporte rodoviário de cargas e, em caso de financiamento, far-se-á nos termos do artigo 69-A ao 69-F da Lei Federal 11.101/2005 (Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial).
- ✓ **Mudança cultural:** a mudança cultural é considerada uma ação fundamental para instaurar um senso de urgência, justiça, equidade e assim desenvolver uma atitude vencedora para as empresas em recuperação judicial em razão do momento vivido pela Recuperanda. Para tanto, a empresa Recuperanda profissionalizará ainda mais sua gestão, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e avaliação de desempenho necessários ao seu soerguimento.



Não obstante, a proposta de renegociação do passivo sujeito ao presente Plano visa proporcionar a longevidade saudável da empresa como geradora de empregos, de modo que possa honrar seus compromissos de acordo com a nova realidade que enfrenta e, sobretudo, permanecer viável do ponto de vista socioeconômico, mantendo-se de forma sólida e prestigiada no segmento de transporte rodoviário de cargas e mercadorias, operações de logística, armazenagem, importação e exportação.

9. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS

Diante da transitória crise financeira que enfrenta a Recuperanda, o passivo deverá ser readequado a nova capacidade de geração de caixa.

Sendo assim, elaborou-se elaborado um estudo aprofundado pela Contabilidade da Recuperanda, anexo ao presente Plano, com base nos índices de liquidez, endividamento, rentabilidade e situação financeira da empresa em Recuperação Judicial, projeções de fluxo de caixa para os próximos anos, análise do ponto de equilíbrio da empresa, dentre outros, com o intuito de verificar, primeiramente, a real situação financeira da empresa, bem como as melhores formas de liquidação do passivo.

Cumprе destacar que, dentre as medidas financeiras propostas, estão:

- ✓ A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- ✓ Parcelamento de dívidas que tinham vencimento único;
- ✓ Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza;
- ✓ Meios de pagamentos dos credores extraconcursais e,
- ✓ Adequação do Fluxo de Caixa da Recuperanda a crise outrora instaurada.

Para que a Recuperanda possa alcançar a almejada progressão financeira e operacional, é indispensável a reestruturação dos créditos sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações vencidas e vincendas, bem como a equalização dos encargos financeiros, nos termos explanados a seguir.

10. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

O presente Plano de Recuperação Judicial, como alinhavado alhures, tem o intuito de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa Recuperanda, assim como de manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração



de emprego e renda, e, principalmente, a liquidação de seus débitos juntos aos credores.

Visto isso, conforme demonstrado no decorrer do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda projeta o futuro de sua atividade com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, visando potencializar suas atividades, mantendo e contraindo novas relações comerciais com clientes e fornecedores no curso dos anos.

10.1 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Os créditos submetidos ao processo recuperacional importam o montante global de **R\$ 4.490.348,41 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, conforme se denota da Lista Geral de Credores, devidamente sintetizada:

CLASSE I: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho	R\$ 1.138.027,80
CLASSE II: Titulares de créditos com garantia real	R\$ 0,00
CLASSE III: Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado	R\$ 3.347.798,88
CLASSE IV: Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	R\$ 487.521,73

Diante disso, para que se possa viabilizar o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, faz-se mister a formulação de proposta **correspondente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação.**

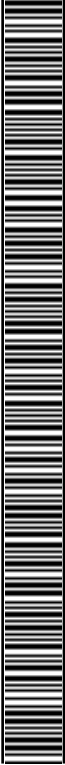
Na hipótese de novos créditos incluídos na relação de credores, conforme acima mencionado, os respectivos credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência e prazos de pagamentos.

10.2 DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

A Recuperanda, nos termos do artigo 54 da LRF, propõe o pagamento aos Credores Trabalhistas, no prazo de 12 (doze), cujo crédito (relacionado à Lista de Credores ou que será habilitado nos autos) será corrigido pela **Taxa Referencial (TR) e acrescida de 2% (dois por cento) de juros ao ano**, cujo prazo iniciará a partir da certificação da leitura da intimação no PROJUDI no tocante à Decisão que homologará o Plano de Recuperação Judicial, atendendo ainda, ao disposto no art. 50, incisos I e XV, da Lei 11.101 de 2005.

Ademais, a Recuperanda, arrimada no entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Autos n. 0026631-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV18 6M869 XZSX2 Y9Q5R



57.2023.8.16.0000 – 18ª Câmara Cível), pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.812.143/MT e AgInt nos EDcl no REsp 1.849.267/SP) e pelo Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **propõe o pagamento, à título de crédito trabalhista, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta salários) mínimos nacionais por credor**, incidindo, assim, o disposto ao artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de eventual credor ser titular de crédito trabalhista excendente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, respectivo valor (quantia excendente) será incluído na Classe III (Quirografários), submetendo-se, assim, ao proposto para a referida Classe, facultando-se ao credor, sobretudo, também exercer o direito de voto na referida Classe (III).

Os créditos trabalhistas que não tenham sido incluídos no Quadro Geral de Credores até a data da Assembleia Geral de Credores, serão pagos a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso, inclusive, por força de acordo celebrado entre as partes, obedecendo, sobretudo, ao proposto para a respectiva Classe.

Exsurge cristalino ressaltar que, os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS, serão considerados concursais para fins do presente Aditivo, bem como serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação aplicável, facultando à Recuperanda a quitação do crédito no prazo legal. Ainda, registra-se que a verba correspondente ao FGTS será paga na conta do Credor Trabalhista vinculada ao Fundo de Garantia.

Por fim, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

Pagamento: após a homologação, pelo MM. Juízo, do Plano de Recuperação Judicial e deste Aditivo, a Recuperanda pagará, no interregno legal de **12 meses** (nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005), os credores titulares de créditos trabalhistas (inclusive FGTS), limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais por credor (artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005), conforme especificado neste Item.

10.3 DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

A Recuperanda, em relação aos credores da presente Classe, após escoado o prazo de **carência de 24 (vinte e quatro) meses** contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial, adimplirá **em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento), acrescido da Taxa Referencial (TR).**



Portanto, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

Deságio: de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial;

Carência: de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura pelos advogados da Recuperanda, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial; e

Pagamento: em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, após o escoamento do prazo de carência, com incidência de atualização monetária (contada do termo inicial para o pagamento), anual, de 2% (dois por cento), acrescido da Taxa Referencial (TR).

10.4 DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

A Recuperanda, em relação aos credores da presente Classe, após escoado o prazo de **carência de 24 (vinte e quatro) meses** contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial, **em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento), acrescido da Taxa Referencial (TR).**

Assim sendo, tem-se a seguinte Proposta, respeitada as demais condições acima:

Deságio: de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito devidamente relacionado à Recuperação Judicial;

Carência: de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura pelos advogados da Recuperanda, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Aditivo e o Plano de Recuperação Judicial; e

Pagamento: em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, após o escoamento do prazo de carência, com incidência de atualização monetária (contada do termo inicial para o pagamento), anual, de 2% (dois por cento), acrescido da Taxa Referencial (TR).

10.5 DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

Esta Cláusula trata exclusivamente de uma proposta de pagamento para os credores relacionados nos §§ 3º e 4º, do art. 49, e inciso II, do art. 86, ambos da LRF,

e também aos credores extraconcursais, eis que seus créditos não estão sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, sendo, neste Plano, denominados de Credores Aderentes.

10.5.1 DA PROPOSTA AOS CREDITORES ADERENTES EXTRACONCURSAIS

Os Credores Extraconcursais aderentes que, neste momento não estão sujeitos ao presente Plano, serão pagos após escoado o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da leitura, no PROJUDI, da Decisão que homologará o Plano de Recuperação Judicial, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, cujo crédito terá o deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito atualizado até atualizado até a data do deferimento da Recuperação Judicial, com incidência de atualização monetária (contada do escoamento do prazo de carência), anual, de 2% (dois por cento), acrescido da Taxa Referencial (TR).

10.5.2 DA PROPOSTA AOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS NÃO ADERENTES

Os Créditos Extraconcursais não aderentes que, neste momento não estão sujeitos à Recuperação Judicial, serão pagos conforma e disponibilidade do fluxo de caixa, desde que não ocorra prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda, sobretudo, tentará, como intentando tem, adimplir com o pagamento dos créditos extraconcursais ou, também, a correlata renegociação (pagamento à vista do crédito, com deságio; parcelamento da dívida, dentre outros).

10.6 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS QUANTO AO PAGAMENTO AOS CREDITORES (LATO SENSU)

Os pagamentos aos credores serão efetuados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, diretamente ao credor, em espécie (moeda corrente nacional) ou por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor/procurador, assim como mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX.

Depois de homologado, pelo MM. Juízo, o Plano de Recuperação Judicial (ora apresentado), os credores deverão informar, à Recuperanda e nos endereços eletrônicos guilherme@zz.adv.br e luis@zz.adv.br, os respectivos dados bancários.

A conta bancária deverá, obrigatoriamente, ser de titularidade do credor ou do procurador devidamente habilitado nos autos de Recuperação Judicial ou em Assembleia Geral de Credores, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não



informarem seus dados bancários, bem como em caso de inconsistência dos dados bancários, não serão considerados como descumprimento do PRJ. E, após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento.

Os CREDORES não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste Plano de Recuperação Judicial, pois o seu cumprimento implica em quitação total.

No tocante à comprovação de pagamento, também servirá como prova de quitação o recibo confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica como TED, depósito bancário ou PIX, a exemplo dos pagamentos em mãos em dinheiro em espécie e cheques.

Ressalta-se que, no tocante ao prazo para quitação das obrigações, caso o pagamento recaia em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário e forense, em razão de feriados nacionais, estaduais e municipais, o referido pagamento ou obrigação deverá ser satisfeita no dia útil seguinte.

11. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO E FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Para elaborar a proposta de pagamento do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a Recuperanda elucidou suas projeções de forma factível e realista, considerando, sobretudo, o pagamento em face dos credores extraconcursais (não sujeitos à Recuperação Judicial), bem como o Laudo de Viabilidade Econômica Financeira, outrora juntado ao Plano de Recuperação Judicial, em anexo.

Projetou-se, sobretudo, a continuidade e ampliação gradativa das atividades de transporte de cargas, posto que constitui atividade essencial da empresa.

A projeção de faturamento considera a atual carteira de clientes e a respectiva manutenção de seus contratos, assim como a prospecção de novos clientes com o fito de alavancar, de forma saudável e sólida, o faturamento da Recuperanda, tendo em vista que já detém credibilidade no mercado e permanece com o *status* de referência no segmento de transporte de cargas.

Para o primeiro ano, projetou-se o faturamento seguindo do ano anterior, respeitando a sazonalidade da atividade e o *deficit* no valor do frete – ora defasado – frente ao constante aumento do diesel e, para os 10 (dez) anos seguintes, planeja-se aumento em torno de 10% (dez por cento) sob a receita bruta da empresa.

Os impostos foram calculados conforme legislação vigente e de acordo com a



nova geração de faturamento.

As despesas administrativas, desde o princípio, estão sendo reprogramadas para atender a atividade atual, contabilizando, sobretudo, as despesas proporcionadas pela Recuperação Judicial.

Objetiva-se a renovação da frota – dos contratos já quitados – de caminhões e semirreboques/carretas com mais tecnologia, justamente com o objetivo de atender a necessidade e exigência de alguns clientes e, também, de reduzir as despesas mecânicas dos veículos que estejam em vias de processo maior de deterioração, evitando-se, assim, maior dispêndio com manutenção, razão pela qual os Credores aprovam a venda e/ou substituição de ativos.

Diante das premissas explanadas, a Projeção de Fluxo de Resultado e Fluxo de Caixa foi idealizada para os próximos 10 (dez) anos, período em que será dada a quitação integral dos Créditos Sujeitos ao Plano.

É notório que o Fluxo de Caixa Projetado – factível e realista – permite que a Recuperanda mantenha suas atividades de forma econômica e financeiramente viável, com um time de colaboradores alinhados e o pagamento do passivo incluso na Recuperação Judicial.

Para o Fluxo de Caixa foi considerado as propostas contidas neste Plano de Recuperação Judicial, bem como as propostas para os Credores Extraconcursais tratados como aderentes ao Plano.

Com base na análise dos custos, despesas e projeção de faturamento da Recuperanda, observa-se que as premissas adotadas são viáveis para o pagamento dos credores. Além disso, há uma margem de segurança que torna o negócio sustentável tanto a curto quanto a longo prazo. Assim sendo, a empresa será capaz de cumprir com seus compromissos com os credores à medida que implementa melhorias de gestão sugeridas, mantendo o controle adequado sobre as metas de custos e despesas.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1 DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial se iniciará após a intimação, da Recuperanda, da Decisão que homologará o Plano de Recuperação Judicial e, assim, conceder a Recuperação Judicial à Novo Horizonte Transportes Ltda, cujos pagamentos serão realizados nos termos explanados ao tópico “10” deste Plano.



12.2 DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, só poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, dispensando-se a realização de Assembleia para tanto quando a alteração for pontual, trazer benefícios à Recuperanda e não causar prejuízos aos credores, o que, nos ditos casos, dependerá anuência do Juízo da Recuperação.

O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pela Novo Horizonte Transportes Ltda, importará na convocação de nova Assembleia para deliberação de alternativas que atendam aos interesses dos credores, razão pela qual não se operará a automática convalidação em Falência, sem a prévia deliberação pelos Credores.

12.3 DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE E DO VALOR DO CRÉDITO

Os créditos constantes da Planilha de Pagamento que eventualmente sofrerem quaisquer alterações, seja com relação aos valores, classificação, titularidade (cessão) ou por meio de decisão judicial, serão liquidados da mesma forma prevista neste Aditivo, vide ao Item 10.

13. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Novação: Este Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado pelos Credores, acarretará a novação dos Créditos Concursais, consoante previsão contida no art. 59 da LRF, tornando-se cogente e imperativo à Recuperanda e os Credores Sujeitos.

Por efeito decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, além da novação dos créditos e obrigações, ter-se-á por extintas as ações e execuções propostas em desfavor da Recuperanda e, assim, deverão ser baixados os protestos e eventuais restrições creditícias mantidas perante os Órgãos de Proteção ao Crédito.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial com as previstas nos Contratos celebrados com os Credores, no que atine às obrigações da RECUPERANDA, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

Compromisso de Não Litigar: Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos recebidos por meio da proposta de pagamento prevista neste Aditivo, estarão obrigados a (i) não serem parte

em nenhuma demanda contra a Recuperanda, em relação aos Créditos abrangidos na Recuperação Judicial, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda judicial em desfavor da Recuperanda, (iii) abster-se de adotar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda judicial contra a Recuperanda, judicial ou extrajudicial; (iv) abster-se de penhorar quaisquer ativos e bens da Recuperanda para satisfazer seus créditos; e, (v) as penhoras e constrições existentes serão liberadas após o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Quitação e Extinção de Ações: Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, automaticamente e proporcionalmente ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, inclusive juros, encargos monetários, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em Juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

Anuência dos Credores: Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições originais de satisfação de seus Créditos, são alterados por este Plano.

Desta feita, os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

Pagamentos em Valor Superior: Os Credores Concursais não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o montante previsto neste Plano para quitação de seus Créditos Concursais, devendo, para tanto, observar o previsto na Relação de Credores.

Ratificação de Atos: A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará, também, na aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão e medidas adotadas pela Recuperanda, concernente a implementação de sua reestruturação, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano: A Recuperanda poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo, mesmo após a homologação judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, consoante LRF.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial, como dito acima, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial,

cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial da Recuperanda.

Assim, ficam, desde já, obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo, em favor da Recuperanda, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, em razão da novação dos créditos.

Igualmente, serão civilmente responsáveis os Credores que, após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, mantiverem os protestos e ou restrições creditícias, assim como se recusarem a emitir a carta de anuência em benefício da Recuperanda.

14. DO LEILÃO REVERSO – PROCEDIMENTO

Havendo a melhora do cenário financeiro da Recuperanda, durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esta poderá convocar, via edital, um leilão reverso para quitação dos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores, a fim de que sejam liquidados antecipadamente e mediante condições favoráveis de deságio.

O leilão será comunicado ao Juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização.

O leilão reverso terá como base o valor do crédito de cada Credor e conforme QGC, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA.

Os credores que possuírem créditos superiores ao valor ora ofertado pela RECUPERANDA para a realização do leilão reverso, poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e o percentual de deságio.

15. DAS GARANTIAS DOS SÓCIOS E CONTROLADORES

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo Juízo este Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a RECUPERANDA e seus credores sujeitos ou aderentes a este Planon, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores,



devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a RECUPERANDA, enquanto a Recuperação Judicial ainda permaencer em curso.

De igual modo, é imprescindível que sejam desconsideradas as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da RECUPERANDA. Isto decorre por serem essenciais à operação da RECUPERANDA.

Por fim, tais bens permanecerão na operação da RECUPERANDA, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros, enquanto o processo estiver em curso, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.

16. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA DIANTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já restou fartamente dito no processo de Recuperação Judicial, a Recuperanda, por desempenhar as atividades de transporte rodoviário de cargas, adquiriu os caminhões e semirreboques objetos dos contratos de alienação fiduciária e, para a continuidade de suas atividades, assim como para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, necessita que os veículos (caminhões e semirreboques) permaneçam em sua posse.

Logo, os caminhões e semirreboques são ESSENCIAIS à operação da atividade empresarial da Recuperanda, sendo que a correlata retirada, com eventual busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição, prejudicaria a capacidade da empresa em gerar receita, o que fatalmente colaria em risco a atividade e o respectivo sucesso do Plano de Recuperação Judicial, que foi elaborado sob a premissa da continuidade da atividade empresarial.

No caso em espeque, tem-se que a Recuperanda se utiliza de sua frota de caminhões e semirreboques, assim como o imóvel e empilhadeira, para o exercício de sua operação empresarial, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas.

A frota em referência, ainda que alguns bens estejam garantidos por contratos de alienação fiduciária, são considerados bens de capital e, assim, responsável pela geração do faturamento da Recuperanda, o que impõe o reconhecimento que, em eventual retirada da posse daquela, comprometerá a geração de caixa e, por efeito conexo, a continuidade da empresa e o sucesso do Plano de Recuperação Judicial.

Incumbe trazer à lume aos interlocutores do processo de Recuperação Judicial *sub judice* que, em casos excepcionais, os Tribunais Pátrios têm admitido a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária, considerando, sobretudo, o princípio da preservação da empresa e o grau de essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, conforme se denota dos precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, sobretudo, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme externado no AGInt nos Edcl no AGInt no ARESp de n. 1.692.612/RJ.

Desta forma, faz-se mister que a Recuperanda permaneça na posse dos bens (imóvel, empilhadeira, caminhões e semirreboques) até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, conforme preconizado no artigo 61 da Lei 11.101/2005, haja vista a essencialidade dos bens, ainda que garantidos sob alienação fiduciária, porquanto fundamentais para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda e, por via de consequência, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os Credores concordam com a suspensão dos atos de constrição (busca e apreensão, dentre outros) em face dos caminhões e semirreboques da Recuperanda, até o encerramento da Recuperação Judicial (artigo 61 da Lei de Quebras), visto que essenciais à atividade empresarial da Recuperanda e a consecução deste Plano de Recuperação Judicial.

17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições abaixo possuem a finalidade de apresentar e elucidar as bases e condições necessárias para interpretação deste Plano.

Conflitos com Contratos: Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurais, as disposições deste Plano prevalecerão.

Ressalta-se que, os Credores Quirografários uma vez sujeitos ao presente Plano, em razão de serem uma modalidade dos Créditos Concurais, não há que se falar em ações reversas por parte destes Credores que se constituem de Instituições Financeiras que possuem Contratos de Alienação Fiduciária em face da Recuperanda.

É certo que, uma vez que se submetem a receber seus créditos por meio da Recuperação Judicial, não se admitirá que, futuramente, pleiteiem por quaisquer ações judiciais contra a Recuperanda.



Conflitos entre Cláusulas: Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

Disposições Legais: As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

Prazos: Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código de Processo Civil, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja dia útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais: O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se enquadrem e regula todas as relações entre a Recuperanda e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

Credores Extraconcursais Aderentes: Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, poderão fazê-lo, desde que informem à Recuperanda no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da Data de Homologação.

Dos Acordos: A Recuperanda e os Credores Extraconcursais poderão, caso entendam por bem, firmar composição na forma dos artigos 20-A e seguintes da Lei Federal 11.101/2005, devendo submetê-los ao Juízo da Recuperação para homologação.

Da Instituição da Mediação: A Recuperanda buscará, ainda, a solução dos débitos quantos a todos seus credores por meio da conciliação e mediação, sempre em obediência à forma instituída pela Lei Federal n. 14.112/2020.

Divisibilidade das Disposições do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidez parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de modificativo ou aditivo ao Plano.

Anexos: Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do mesmo, outrossim, havendo inconsistências entre os Anexos e o Plano, as disposições constantes do Plano prevalecerão.



Comunicações: Todas as comunicações a Novo Horizonte Transportes Ltda, em relação ao presente Plano, deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") no endereço da mencionado abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico, com comprovante de transmissão.

Todas as comunicações deverão ser endereçadas à Rua Libero Pasini, 860, Chácara, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP 85875-000 e aos e-mails contabil@novohorizontetransportes.com.br e tiago@novohorizontetransportes.com.br.

Lei Aplicável: Todos os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos pelas leis vigentes na República Federativa do Brasil, em especial a LRF.

Eleição de Foro: Fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial para dirimir quaisquer disputa e controvérsia a respeito do Plano.

18. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A Recuperanda requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, de modo que possa ter o fôlego necessário para, por meio do exercício de suas atividades, honrar com o pagamento dos credores, concursais e extraconcursais.

Para tanto, a Recuperanda elaborou o Plano de Recuperação Judicial, donde demonstrou a viabilidade econômico-financeira da empresa por meio de diferentes projeções, considerando que as condições propostas para o pagamento aos CREDORES.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis à RECUPERANDA, combinado ao conjunto de medidas propostas neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos concursais e extraconcursais que integram o passivo desta Recuperação Judicial.

Importante salientar, sobretudo, que a Recuperanda, desde o início do processo de Recuperação Judicial, engendrou esforços para renegociar, inclusive, as dívidas face as credores extraconcursais, leia-se os credores com contrato garantido por alienação fiduciária, sendo que ainda permanece em negociação, justamente porque a Recuperanda, *ab initio*, busca o soerguimento de modo global, com o pagamento/renegociação de todos os credores.

Logo, é substancial a redução da dívida perante os credores concursais.

Por outro lado, cumpre aduzir que a Recuperanda não promoveu demissão em massa de seus empregados e, também, manteve os ativos no processo produtivo da



empresa.

19. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial, depois de homologado pelo MM. Juízo, implicará em novação subjetiva e objetiva de todos os CRÉDITOS existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, nos termos do artigo 59 da Lei Federal 11.101/2005.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas ao processo recuperacional, na forma preconizada neste Plano de Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 02 (dois) anos subsequentes a homologação do Plano Recuperacional, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei Federal 11.101/2005.

Este Recuperação Judicial foi elaborado para atender os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e, principalmente, a Lei Federal 11.101/2005, proporcionando também aos CREDORES maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e, por derradeiro, eventual falência seria deveras prejudicial aos CREDORES e, sobretudo, àqueles que mantêm vínculo com a Recuperanda.

Foz do Iguaçu, 23 de janeiro de 2026.

NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA

**(assinado digitalmente)
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI
OAB/PR 48.675**

